



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2034

Série D7

RAZÃO SOCIAL: CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A		
NOME FANTASIA:		
CNPJ/CPF: 73.410.326/0001-60	I.E. <input type="checkbox"/> R.G. <input type="checkbox"/> C.C.M. <input type="checkbox"/> Nº	
ENDEREÇO: AV NILO PECANHA, 50 - SALA 2201		
BAIRRO: CENTRO	MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO/RJ	
CEP: 20020-906	TELEFONE:	FAX:

CONFORME DENÚNCIA FEITA A ESTA FUNDAÇÃO PELO SINDICERV (SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA), FACE AO FORNECEDOR SUPRA MENCIONADO, O QUAL, EM RESPOSTA AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO 2463, D6, APRESENTOU ALEGAÇÕES, RELATÓRIOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À SUA CAMPANHA PUBLICITÁRIA, E APÓS ANÁLISE DE TODO O MATERIAL ENCAMINHADO, FICOU CONSTATADO QUE TAL FORNECEDOR DIVULGA OS PRODUTOS "CERVEJA PILSEN CRYSTAL BEER, "CERVEJA SEM ALCÓOL CRYSTAL" E "CERVEJA PILSEN ITAIPAVA", EM LATA DE 350ML, SEMPRE DESTACANDO, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, O "LACRE DE PROTEÇÃO" OU "SELO DE PROTEÇÃO, OU, AINDA, "SELO HIGIÊNICO, QUE COLOCA NA BORDA SUPERIOR DA LATA. VISLUMBRA-SE, DA ANÁLISE DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DA EMPRESA:

A) A EMPRESA CITA QUE TAL "SELO DE PROTEÇÃO" TEM O CONDÃO DE "GARANTIR SUA INTEGRIDADE E SUA QUALIDADE SUPERIOR", BEM COMO QUE O MESMO TEM A CARACTERÍSTICA DE "PRESERVAR A QUALIDADE E A HIGIENE DA CERVEJA QUE VOCÊ VAI DEGUSTAR. AINDA, ESCLARECE QUE, TENDO EM VISTA O FATO DE QUE "ANIMAIS PODEM ESTAR DEPOSITANDO DETRIJOS NO PRODUTO QUE VOCÊ ESTÁ CONSUMINDO" E "PREOCUPADA COM ISSO E EM RESPEITO A VOCÊ, CONSUMIDOR", "A ITAIPAVA LANÇA O SELO DE PROTEÇÃO PARA A LATA DA CERVEJA QUE VOCÊ VAI CONSUMIR". RESSALTE-SE, AINDA, QUANDO ANUNCIA A "CERVEJA PILSEN CRYSTAL", A QUAL MENCIONA SER A "PRIMEIRA SELADINHA DO BRASIL", EM UMA MENÇÃO AO SELO PROTETOR QUE COLOCA EM SUAS LATAS, "FAZ UM BRINDE À SUA SAÚDE" (SAÚDE DO CONSUMIDOR). ASSIM, TRANSMITE A IDÉIA DE QUE O CITADO SELO PROTETOR GARANTE A HIGIENE DO PRODUTO, PRESERVANDO A SAÚDE DO CONSUMIDOR, JÁ QUE O BOCAL SUPERIOR DA LATA, COBERTO PELO "LACRE DE PROTEÇÃO", NÃO SERÁ CONTAMINADO

Continua na folha 1...

EM ANEXO: "INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA"

NOME DO AUTUANTE / CIF MARCELO S. LOPES 551	RECEBIDO POR (NOME E RG)
ASSINATURA DO AUTUANTE 	ASSINATURA
LOCAL, DATA E HORA 31, 07 2007 às 09 h 35	<input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR - 2ª VIA ENTREGUE <input checked="" type="checkbox"/> CITAÇÃO PELO CORREIO COM A.R.



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Fls. 1

INFRAÇÃO CONSTATAÇÃO
 NOTIFICAÇÃO APREENSÃO

AUTO n° 02034

Série D 7

Continuação

POR "DETRITOS DE ANIMAIS" OU OUTRA ORIGEM;

B) NESTE MISTUR, ANUNCIA A CONDUTA QUE O CONSUMIDOR DEVE ADOTAR AO ADQUIRIR O PRODUTO: "POR ISSO, NÃO PENSE DUAS VEZES: PEÇA ITAIPAVA, RETIRE O SELO PROTETOR E DEGUSTE A PURA CERVEJA DA PETRÓPOLIS", OU, POR OUTRO MODO, "PUXE O SELO E APRECIÉ A QUALIDADE", INCLUSIVE EXPLICITANDO OS PASSOS A SEREM ADOTADOS POR QUEM CONSUMIR O PRODUTO, EM FORMA DE QUADRINHOS. RETIRAR O LACRE, ABRIR A LATA E CONSUMIR OCORRE QUE, CONFORME ESTUDOS REALIZADOS PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA EMBALAGEM DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS (CETEA/ITAL), DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (RELATÓRIOS CETEA P015-02/04, CETEA P008-02/07 E CETEA A187-2/07), BASEADOS EM ANÁLISE COMPARATIVA DE LATAS COM E SEM O MENCIONADO "SELO DE PROTEÇÃO", A CONTAGEM DE COLIFORMES TOTAIS SE MOSTROU MUITO SUPERIOR NAS LATAS COM SELO E, EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA QUALIDADE MICROBIOLÓGICA, CONCLUI A PESQUISA QUE HAVIA MENOR CONTAMINAÇÃO NAS LATAS SEM SELO DISPONÍVEIS NO MERCADO, NÃO HAVENDO VANTAGEM EM SUA UTILIZAÇÃO PARA PROTEGER AS LATAS DE CONTAMINAÇÃO MICROBIANA. AINDA, CONFORME ANÁLISES REALIZADAS NOS LABORATÓRIOS DE MICOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ALÉM DE TER SIDO CONSTATADO CRESCIMENTO FUNGICO E BACTERIANO, O RELATÓRIO III DO MENCIONADO ESTUDO RESSALTA QUE VÉRIFICOU-SE, DIFERENTEMENTE DA PLENA HIGIENE E PROTEÇÃO À SAÚDE DO CONSUMIDOR, QUE A EMPRESA VISA TRANSMITIR EM SUA CAMPANHA PUBLICITÁRIA, QUE O LACRE NÃO IMPEDE DE FORMA PLENA A NÃO PROLIFERAÇÃO BACTERIANA.

DIANTE DAS CONDUTAS MENCIONADAS, MATERIALIZADAS EM FORMA DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, E TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS SUPRA MENCIONADOS, NOTA-SE

Continua na folha 2...

LEI ESTADUAL Nº 9.192, DE 23/11/95	DECRETO ESTADUAL Nº 41.170, DE 23/09/96
NOME DO AUTUANTE: <u>Marcelo G. Lopes</u> FISCALIZAÇÃO/PROCON-SP CIF 551	RECEBIDO POR (NOME e RG)
ASSINATURA DO AUTUANTE: 	ASSINATURA
DATA E HORA DA ENTREGA: <u>31/07/2009 às 09 h 36</u>	<input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR - 3ª VIA ENTREGUE



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Fls.2

<input checked="" type="checkbox"/> INFRAÇÃO	<input type="checkbox"/> CONSTATAÇÃO	AUTO nº 02034
<input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> APREENSÃO	

Continuação

QUE:

I) A PUBLICIDADE DO PRODUTO GARANTE AO CONSUMIDOR QUE A MERA RETIRADA DO "SELO HIGIÊNICO" DA LATA É SUEICIENTE PARA MANTER A HIGIENE DO PRODUTO E A SAÚDE DO CONSUMIDOR, COM O QUE O INDUZ A DEPOSITAR INTEIRA CONFIANÇA NO PRODUTO QUE CONTENHA O LACRE DITO "PROTETOR", INDUZINDO-O EM ERRO QUANTO À QUALIDADE, CARACTERÍSTICAS E SEGURANÇA DO PRODUTO ANUNCIADO, INERINGINDO, DESSA FORMA, O ART. 37, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE VEDA A PUBLICIDADE DE ÍNDOLE ENGANOSA;

II) NESTA ESTEIRA, SUGERE AO CONSUMIDOR COMPORTAMENTO PREJUDICIAL À SUA SAÚDE, NA MEDIDA EM QUE O MESMO, AO CONSUMIR O PRODUTO SEM TOMAR AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS QUANTO À LIMPEZA DA LATA, INDUZIDO QUE FOI PELA PUBLICIDADE DO FORNECEDOR DIRECIONADA AO SEU "SELO PROTETOR", QUE JÁ O PROTEGERIA, OMITE-SE NO QUE CONCERNE AO DEVER DE HIGIENIZAÇÃO DAS LATAS. ASSIM SENDO, CONFIGURADA A PUBLICIDADE ABUSIVA, INFRINGE O FORNECEDOR EM QUESTÃO O ARTIGO 37, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POR TAIS CONDUTAS, FICA A EMPRESA SUJEITA À MULTA DE R\$ 610.986,67 (SEISCENTOS E DEZ MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 56, I E ARTIGO 57, DA LEI 8.078/90, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 56 DA REFERIDA LEI.

A PENA PODERÁ SER ATENUADA OU AGRAVADA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 19 DA PORTARIA NORMATIVA PROCON Nº 26, DE 15/08/2006.

RECEITA MÉDIA MENSAL BRUTA ESTIMADA EM R\$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).

LEI ESTADUAL Nº 9.192, DE 23/11/95	DECRETO ESTADUAL Nº 41.170, DE 23/09/96
NOME DO AUTUANTE: Marcio G. Lopes FISCALIZAÇÃO/PROCON-SP CIF 551	RECEBIDO POR (NOME e RG)
ASSINATURA DO AUTUANTE 	ASSINATURA
DATA E HORA DA ENTREGA: 31/07/2009 às 09 h 36	<input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR - 3ª VIA ENTREGUE



SECRETARIA DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON



AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2036

Série D7

RAZÃO SOCIAL: PRIMO SCHINCARIOL IND DE CERVEJAS E REFRIG S/A		
NOME FANTASIA:		
CNPJ/CPF: 50.221.019/0001-36	I.E. <input type="checkbox"/> R.G. <input type="checkbox"/> C.C.M. <input type="checkbox"/> Nº	
ENDEREÇO: AV PRIMO SCHINCARIOL, 2222 - A 2300		
BAIRRO: ITAIM	MUNICÍPIO: ITU/SP	
CEP: 13312-250	TELEFONE:	FAX:

CONFORME DENÚNCIA FEITA A ESTA FUNDAÇÃO PELO SINDICERV (SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA), FACE AO FORNECEDOR SUPRA MENCIONADO, O QUAL, EM RESPOSTA AO AUTO DE NOTIFICAÇÃO 2464, D6, APRESENTOU ALEGAÇÕES, RELATÓRIOS E DOCUMENTOS RELATIVOS À SUA CAMPANHA PUBLICITÁRIA, E APÓS ANÁLISE DE TODO O MATERIAL ENCAMINHADO, FICOU CONSTATADO QUE TAL FORNECEDOR DIVULGA OS PRODUTOS "CERVEJA PILSEN NOBEL" E "CERVEJA PILSEN NOVA SCHIN", EM LATA DE 350ML, SEMPRE DESTACANDO, DE FORMA DIRETA OU INDIRETA, O "SELO DE PROTEÇÃO" QUE COLOCA NA BORDA SUPERIOR DA LATA. VISLUMBRA-SE, DA ANÁLISE DOS ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS DA EMPRESA:

A) A EMPRESA CITA QUE TAL "SELO DE PROTEÇÃO" PERFAZ UMA FORMA "MAIS HIGIÊNICA DE CONSUMIR SUA CERVEJA", BEM COMO RESSALTA A CARACTERÍSTICA DE SEGURANÇA QUE QUER ATRIBUIR AO MENCIONADO LACRE: "SE A QUALIDADE ESTÁ DO LADO DE FORA, IMAGINA DO LADO DE DENTRO".

B) AINDA, ANUNCIA A CONDUTA QUE O CONSUMIDOR DEVE ADOTAR AO ADQUIRIR O PRODUTO: AO MOSTRAR O "SELO DE PROTEÇÃO" DESTACADO DA LATA, COM OS DIZERES "CERVEJA PILSEN NOBEL. QUALIDADE EM CERVEJA", MENCIONA: "TIROU. AGORA VAI TER QUE BEBER", NUMA ALUSÃO À SEGURANÇA QUE A EMPRESA ATRIBUI AO "SELO DE PROTEÇÃO", PELO QUE O CONSUMIDOR, AO TIRÁ-LO DA BORDA SUPERIOR DA LATA, JÁ PODERIA, DE PRONTO, CONSUMIR O PRODUTO.

OCORRE QUE, CONFORME ESTUDOS REALIZADOS PELO CENTRO DE TECNOLOGIA DA EMBALAGEM DO INSTITUTO DE TECNOLOGIA DE ALIMENTOS (CETEA/ITAL), DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (RELATÓRIOS CETEA P015-02/04, CETEA P008-02/07 E CETEA A187-2/07),

Continua na folha 1...

EM ANEXO: "INSTRUÇÕES PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA"

NOME DO AUTUANTE / CIF MARCELO GURIBAWI 581	RECEBIDO POR (NOME E RG)
ASSINATURA DO AUTUANTE 	ASSINATURA
LOCAL, DATA E HORA 31/07/07 às 11 h 42	<input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR - 2ª VIA ENTREGUE <input checked="" type="checkbox"/> CITAÇÃO PELO CORREIO COM A.R.

1ª Via (Branca) 2ª Via (Canário)



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Fls. 1

<input checked="" type="checkbox"/> INFRAÇÃO	<input type="checkbox"/> CONSTATAÇÃO	AUTO nº 02036
<input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> APREENSÃO	

Continuação...

BASEADOS EM ANÁLISE COMPARATIVA DE LATAS COM E SEM O MENCIONADO "SELO DE PROTEÇÃO", A CONTAGEM DE COLIFORMES TOTAIS SE MOSTROU MUITO SUPERIOR NAS LATAS COM SELO E, EM RELAÇÃO À ANÁLISE DA QUALIDADE MICROBIOLÓGICA, CONCLUIU A PESQUISA QUE HAVIA MENOR CONTAMINAÇÃO NAS LATAS SEM SELO DISPONÍVEIS NO MERCADO, NÃO HAVENDO VANTAGEM NA UTILIZAÇÃO DO SELO PARA O FIM DE PROTEGER AS LATAS DE CONTAMINAÇÃO MICROBIANA. AINDA, CONFORME ANÁLISES REALIZADAS NOS LABORATÓRIOS DE MICOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE MICROBIOLOGIA DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ALÉM DE TER SIDO CONSTATADO CRESCIMENTO FUNGÍCO E BACTERIANO, O RELATÓRIO DO MENCIONADO ESTUDO RESSALTA QUE VERIFICOU-SE, DIFERENTEMENTE DA PLENA HIGIENE E PROTEÇÃO À SAÚDE DO CONSUMIDOR QUE A EMPRESA VISA TRANSMITIR EM SUA CAMPANHA PUBLICITÁRIA, QUE O LACRE NÃO IMPEDIU DE FORMA TOTAL E COMPLETA A NÃO PROLIFERAÇÃO FUNGICA E BACTERIANA. RESSALTE-SE, POR FIM, NO RELATÓRIO CETEA 013-2/07, ESTE APRESENTADO PELA EMPRESA AUTUADA, VERIFICOU-SE DANIFICAÇÃO EM SELOS EM SIMULAÇÕES DE TRANSPORTE DAS LATAS, E, POR OUTRO LADO, NÃO SE VERIFICOU TOTAL AUSÊNCIA DE CONTAMINAÇÃO NAS LATAS SEM SELO. PERCEBE-SE, ASSIM, QUE OS LAUDOS APRESENTADOS NÃO SÃO CONCLUSIVOS QUANTO À EFICÁCIA DO SELO A QUE ATRIBUI A CARACTERÍSTICA DE "PROTETOR".

DIANTE DAS CONDUTAS MENCIONADAS, MATERIALIZADAS EM FORMA DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS, E TENDO EM VISTA A CONCLUSÃO DOS ESTUDOS SUPRA MENCIONADOS, NOTA-SE QUE:

D) A PUBLICIDADE DO PRODUTO GARANTE AO CONSUMIDOR QUE A MERA RETIRADA DO "SELO PROTEÇÃO" DA LATA É SUFICIENTE PARA MANTER A HIGIENE DO PRODUTO E A SAÚDE DO CONSUMIDOR, COM O QUE O INDUZ A DEPOSITAR INTEIRA CONFIANÇA NO PRODUTO QUE

Continua na folha 2...

LEI ESTADUAL Nº 9.192, DE 23/11/95	DECRETO ESTADUAL Nº 41.170, DE 23/09/96
NOME DO AUTUANTE: Márcio G. Lopes FISCALIZAÇÃO/PROCON-SP CIF 551	RECEBIDO POR (NOME e RG)
ASSINATURA DO AUTUANTE: 	ASSINATURA
DATA E HORA DA ENTREGA: 31.06.09 às 11 h 42	<input type="checkbox"/> RECUSOU SE A ASSINAR 3ª VIA ENTREGUE



FOLHA DE CONTINUAÇÃO

Fls? _____

<input checked="" type="checkbox"/> INFRAÇÃO	<input type="checkbox"/> CONSTATAÇÃO	AUTO nº <u>02036</u>
<input type="checkbox"/> NOTIFICAÇÃO	<input type="checkbox"/> APREENSÃO	

Continuação

CONTENHA O LAURE DITO "PROTETOR", INDUZINDO-O EM ERRO QUANTO À QUALIDADE, CARACTERÍSTICAS E SEGURANÇA DO PRODUTO ANUNCIADO, INFRINGINDO, DESSA FORMA, O ART. 37, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE VEDA A PUBLICIDADE DE ÍNDOLE ENGANOSA.

II) NESTA ESTEIRA, SUGERE AO CONSUMIDOR COMPORTAMENTO PREJUDICIAL À SUA SAÚDE, NA MEDIDA EM QUE O MESMO, AO CONSUMIR O PRODUTO SEM TOMAR AS DEVIDAS DILIGÊNCIAS QUANTO À LIMPEZA DA LATA, INDUZIDO QUE O FOI PELA PUBLICIDADE DO FORNECEDOR DIRECIONADA AO SEU "SELO PROTETOR", QUE JÁ O PROTEGERIA, OMITE-SE NO QUE CONCERNE AO DEVER DE HIGIENE DAS LATAS, ASSIM SENDO, CONFIGURADA A PUBLICIDADE ABUSIVA, INFRINGE O FORNECEDOR EM QUESTÃO O ARTIGO 37, §2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

POR TAIS CONDITAS, FICA A EMPRESA SUJEITA À MULTA DE R\$ 610.986,67 (SEISCENTOS E DEZ MIL, NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), NOS TERMOS DO ARTIGO 56, I E ARTIGO 57, DA LEI 8.078/90, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 56 DA REFERIDA LEI.

A PENA PODERÁ SER ATENUADA OU AGRAVADA, CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 19 DA PORTARIA NORMATIVA PROCON Nº 26, DE 15/08/2006.

RECEITA MÉDIA MENSAL BRUTA ESTIMADA EM R\$ 150.000.000,00 (CENTO E CINQUENTA MILHÕES DE REAIS).

LEI ESTADUAL Nº 9.192 DE 23/11/95 MATEUS S. LOPES	DECRETO ESTADUAL Nº 41.170 DE 23/09/96
NOME DO AUTUADOR PROCON-SP CIF 551	RECEBIDO POR (NOME e RG)
ASSINATURA DO AUTUADOR 	ASSINATURA
DATA E HORA DA ENTREGA 31.09.07 às 11 h 42	<input type="checkbox"/> RECUSOU-SE A ASSINAR - 3ª VIA ENTREGUE